

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Representação nº 2, de 31 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

(...)

2 De acordo com o art. 3º da LICC, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" e, conforme o art. 21, caput, primeira parte, do Código Penal, "o desconhecimento da lei é inescusável". (...)¹

SÉRGIO DE OLIVEIRA, cidadão brasileiro, inscrito no CPF sob nº 306.025.139-87, e domiciliado na Rua Paraíso, 150 – Vila Paraíso – Vila Nova, no Município de Imbituba, neste Estado, endereço eletrônico: sdozimba@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência efetuar a presente **REPRESENTAÇÃO**, e o que faz com suporte no artigo 5º, e o inciso XXXIV, letra "a", da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o artigo 40, incisos XI, XII e XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, haja vista a suposta existência de inconstitucionalidades e ilegalidades, afrontosas, em tese, a Constituição da República Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de Santa Catarina, para tanto narrando e requerendo o seguinte:

Referência:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.779-1 PERNAMBUCO – Relator o Ministro Ilmar Galvão – Supremo Tribunal Federal;
2. Pedido de Fiscalização nº 20231004/PLMI/SDO, de quatro de outubro de 2023 – Poder Legislativo do Município de Imbituba;
3. Pedido de Fiscalização nº 20231007/PLMI/SDO, de sete de outubro de 2023 – Poder Legislativo do Município de Imbituba;
4. Pedido de Fiscalização nº 20231008/PLMI/SDO, de oito de outubro de 2023 – Poder Legislativo do Município de Imbituba.

I.1 – Dos fatos:

1. A Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe sobre a **COMPETÊNCIA** do Tribunal de Contas:

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

¹ Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Apelação Criminal n. 2007.040467-0, de Laguna. Relator o Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) ²

2. **Clara a ordem constitucional: compete ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO referente à Prestação de Contas Anual, e seja de Governo ou de Gestão, e apresentadas pelo Presidente da República, pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, e pelo Prefeito Municipal.**
3. **Outras Prestações de Contas, e sejam quais forem, devem ser apresentadas ao Tribunal de Contas para processamento e JULGAMENTO, sejam elas oriundas do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, ou demais Responsáveis por administrar ou gerenciar bens (em seu sentido mais amplo) integrantes ou provenientes da Fazenda Pública Nacional (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal).**
4. Mas, contrariamente, a **Constituição do Estado de Santa Catarina** assim dispõe:

(...)

Art. 59. **O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:**

I - **apreciar** as contas prestadas anualmente pelo Governador, **as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas**, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - **julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (...)

5. Nos parece que parte deste **dispositivo constitucional catarinense** entre em confronto direto com os incisos I e II do artigo 71, da **Constituição da República Federativa do Brasil**, sendo que este suposto conflito já foi enfrentado pelo egrégio **Supremo Tribunal Federal**, que assim decidiu:

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO INCISO VI E VII DO ARTIGO 14 E AS EXPRESSÕES "E DAS MESAS DIRETORA

² Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS” E “E A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL”, CONTIDAS, RESPECTIVAMENTE, NO INCISO III DO § 1.º E NO § 2º.º, AMBOS DO ARTIGO 86.

Disposições que, **na conformidade da orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, ao atribuírem competência exclusiva à Assembléia Legislativa para julgar as contas do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, entram em choque com a norma contida no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal.

Procedência da ação.³

6. Que fique esclarecido que a **Carta Estadual**, e quanto as mesmas disposições, assim obriga os **Municípios Catarinenses**, ordenando:

(...)

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

(...)

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (...)

7. Mas, contrariando o artigo 113, da **Constituição do Estado de Santa Catarina**, e se arrimando no artigo 59, desta **Carta**, assim dispõe a **Lei Orgânica do Município de Imbituba**:

(...)

Art. 78 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle Interno do Executivo, instituídos por Lei.

(...)

§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da **Mesa da Câmara**, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

³ Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.779-1 PERNAMBUCO. Relator o Ministro Ilmar Galvão. O itálico consta do original. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (...)⁴

8. Nota-se que o Legislador Municipal imbitubense optou por subordinar a Lei Orgânica Municipal ao disposto no artigo 59, e não aquele comando do artigo 113, da Carta Constitucional Estadual, este último dirigido especificamente aos Municípios catarinenses.
9. E quanto esta possível inconformidade, constante da Lei Orgânica do Município de Imbituba e frente a Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado de Santa Catarina, já efetuamos pedidos neste sentido, e dirigidos ao Poder Legislativo do Município de Imbituba: Pedido de Fiscalização nº 20231004/PLMI/SDO, de quatro de outubro de 2023, Pedido de Fiscalização nº 20231007/PLMI/SDO, de sete de outubro de 2023 e Pedido de Fiscalização nº 20231008/PLMI/SDO, de oito de outubro de 2023.
10. Após, tentando entender o motivo para que Agentes integrantes do Sistema Estadual de Controle Externo – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina -, nunca tenham percebido essas claras e, *em tese*, flagrantes inconstitucionalidades, passamos a leitura e análise da Lei Complementar catarinense nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”
11. Efetuada a leitura e análise, expomos perante Vossa Excelência NOSSAS considerações a respeito, para fins de análise e posicionamento desta egrégia Casa de Leis. Vejamos então:

1.2 – Do artigo 18:

1. Consta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

(...)

Art. 18. As contas serão julgadas:

(...)

⁴ Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

II — regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e (...)⁵

2. **Vício formal e contido em ato público, é causa de nulidade absoluta deste mesmo ato.** E damos um exemplo corriqueiro, geralmente ignorado pelos Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e quando do processamento administrativo sob sua jurisdição (denúncia, representação, tomada de contas especial etc.): **a violação ao Princípio Constitucional da Publicidade, inscrito no artigo 16 e § 1º deste artigo, e §§ 1º e 2º do artigo 111, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.**
3. **Como consta em cinquentenária, assentada e pacificada jurisprudência judicial, capitaneada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ato do Poder Público, administrativo, judicial ou legislativo, não publicado na imprensa oficial, juridicamente inexistente. E o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, alinhando-se à veneranda jurisprudência prolatada pela nossa Corte Suprema, e resolvendo conflito originário do Município de Imbituba, assim decidiu:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL, A TÍTULO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, APÓS O VETO E A SUA REJEIÇÃO, FOI A LEI, DIANTE DA RECUSA DE SANÇÃO POR PARTE DO PREFEITO, PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES. INCOMPROVAÇÃO, ADEMAIS, DE SUA PUBLICAÇÃO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO.

Sem a sua promulgação e publicação, a lei não tem condição de produzir os seus efeitos, não sendo potencialmente obrigatória. Nesse contexto, não há como conceber solução liminar capaz de elidir temporariamente o seu império, **mormente se inexistente prova da prática indispensável daqueles 02 (dois) atos que constituem termos indispensáveis para o nascimento concreto da lei.**⁶

(...)

Ação direta de inconstitucionalidade. Incompetência. **Publicação. Lei Orgânica do Município.** É competente o Tribunal de Justiça do Estado para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade quando a lei impugnada municipal sobre alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Estadual, que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados.

⁵ Nosso o negrito.

⁶ Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127, de Imbituba. Relator o Desembargador Napoleão Amarante. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

A Lei Orgânica Municipal para produzir seus efeitos e entrar no mundo jurídico, após discutida, aprovada e promulgada, deve ser publicada, na forma da lei.

Sem a publicação legal ela está inquinada de vício de forma, em face do descumprimento do último ato do processo legislativo - a publicação.

Violação ao parágrafo único, do art. 111, da Constituição Estadual de 1989. Ação procedente.⁷

4. E essa grave **omissão administrativa, esse inegável vício formal** fica claramente destacado em todos os acórdãos e decisões proferidas pela ilustre Corte de Contas, quando lá **NÃO** encontramos a primeira ressalva que, **entendemos**, deva constar escancarada, clara e expressa na **decisão administrativa** proferida pela egrégia Corte Estadual de Contas: **certificada a publicação oficial dos atos públicos aqui impugnados, apreciados e julgados**.
5. Pelo exposto, entendemos que seja parcialmente inconstitucional o inciso II do artigo 18, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

I.3 – Dos artigos 21, 22, 23 e 24 e 43, e incisos I e II:

1. Estes dispositivos se referem aos valores monetários das PERDAS e DANOS apurados pela ilustre Corte de Contas, que a Lei Orgânica deste Tribunal denomina DÉBITO, inclusive dispondo a respeito da MULTA ADMINISTRATIVA aplicada.
2. Mas como ordena a Carta da República, tanto um e outro – DÉBITO ou MULTA ADMINISTRATIVA -, somente podem ser administrados e gerenciados pelo Órgão Público prejudicado, que tão logo tome conhecimento do Título Executivo Extrajudicial, gerado pelo Tribunal de Contas, inscreverá contabilmente o mesmo, promovendo a imediata execução administrativa ou forçada (judicial). Provamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou

⁷ Tribunal de Justiça do Estado De Santa Catarina – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 54, de Imbituba – Relator o Desembargador João Martins – Nosso o negro.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido.⁸

(...)

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA EXECUTIVA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARQUET ESTADUAL. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARA EXTINGUIR O PROCESSO. RECURSO PROVIDO. **"Conclui-se que a jurisprudência pacificada do STF firmou-se no sentido de que a referida ação de execução pode ser proposta tão somente pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelos Tribunais de Contas".** (Agr RE n. 823.347, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 2-10-2014) (TJSC, Apelação Cível n. 2014.014703-3, de Criciúma, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-11-2014). (...) ⁹

(...)

1. Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de inscrição em dívida ativa quando a execução já está lastreada em título executivo extrajudicial, como no caso de decisão condenatória oriunda do Tribunal de Contas da União. Nesses casos não se aplica a Lei nº 6.830/1980, o que determina a adoção do rito do CPC para a execução. Nesse sentido: REsp nº 1.390.993/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2013; REsp nº 1.112.617/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3/6/2009. (...) ¹⁰

(...)

(...)

2. Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, não se aplica a Lei 6.830/1980 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tal decisão já é título executivo extrajudicial, de modo que prescinde da emissão de Certidão de Dívida Ativa, o que determina a adoção do rito do Código de Processo Civil se o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. (...) ¹¹

(...)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 399/2007,

⁸ Supremo Tribunal Federal - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 823.347 MARANHÃO. Relator o Ministro Gilmar Mendes. Nosso o negrito.

⁹ Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - Apelações Cíveis n. 0008476-46.2008.8.24.0020 e n. 0001538-98.2009.8.24.0020, de Criciúma. Relator o Desembargador Vilson Fontana. Nosso o negrito.

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.563 - SP (2020/0144906-2) - Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Nosso o negrito.

¹¹ Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.937 - RJ (2019/0037896-2) - Reator o Ministro HERMAN BENJAMIN. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

QUE CRIA E ORGANIZA A PROCURADORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONSONÂNCIA AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 94/RO. ART. 3º, INC. V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 399/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA AUTORIZADORA DA PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A COBRAR JUDICIALMENTE MULTAS APLICADAS EM DECISÕES DEFINITIVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.037/SE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.¹²

3. E como ressalvado, acaso não recolhido em seu vencimento, o crédito referente a **multa administrativa** aplicada será executado judicialmente por **órgão estadual**, mais precisamente pelo Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **É o que manda a Lei Orgânica deste Tribunal:**

(...)

Art. 43. Expirado o prazo a que se refere o art. 40 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal **poderá:**

(...)

II — encaminhar peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que este adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva. (...)

4. ***No entanto, entendemos que este dispositivo – inciso II, do artigo 43, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – seja plenamente inconstitucional, haja vista antiga e pacificada jurisprudência prolatada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, e constante das venerandas decisões abaixo identificadas:***

- 4.1. *Recurso Extraordinário nº 223.037, de Sergipe, sendo Relator o Ministro Maurício Corrêa;*¹³
- 4.2. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 510.034-1, do Acre, sendo Relator o Ministro Eros Grau;*
- 4.3. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 525.663, do Acre, sendo Relator o Ministro Dias Toffoli;*
- 4.4. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 765.470, do Rio Grande do Sul, sendo Relatora a Ministra Rosa Weber;*
- 4.5. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.070, de Rondônia, sendo Relatora a Ministra Cármen Lúcia.*

¹² Supremo Tribunal Federal - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.070 RONDÔNIA – Relatora a Ministra Cármen Lúcia. O itálico e o negrito constam do original.

¹³ Publicado no Diário de Justiça da União que circulou em dois de agosto de 2002, portanto, a quase vinte (20) anos.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

5. **O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina prolatou igual decisão, e que poderá ser conferida quando da leitura do acórdão nas Apelações Cíveis nº 0008476-46.2008.8.24.0020 e nº 0001538-98.2009.8.24.0020, de Criciúma, sendo Relator o Desembargador Vilson Fontana.**
6. E, por fim, pelo **Tema 642**, a nossa egrégia Corte Constitucional deixou assentado o seguinte: **"O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal"¹⁴.**
7. Já na esfera estadual, o órgão legitimado para efetuar a cobrança extrajudicial ou judicial, é a Procuradoria-Geral do Estado.
8. Abaixo, é transcrita a ementa do venerando julgado prolatado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, e que deu origem ao **Tema 642**:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (*accessio cedit principali*), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal).

2. **Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas.**

3. **Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal**

4. **Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada**

¹⁴ O itálico encontra-se no original. O negrito, não.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. ".¹⁵

9. Assim, tão logo firmadas administrativamente as PERDAS e DANOS, imateriais e materiais, e aplicada a MULTA ADMINISTRATIVA, e transitada em julgado a decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Contas, estes DÉBITOS passam a integrar o Patrimônio do Órgão Público prejudicado, e somente podem ser cobrados, amigavelmente ou forçadamente (judicialmente), pelo órgão público prejudicado.
10. Outro destaque: não nos parece que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina detenha competência para determinar o desconto de DÉBITOS na remuneração ou proventos dos devedores ativos.
11. Entendemos que este tipo de medida, drástica, somente possa ser aplicado pelo Poder Judiciário. Assim entendemos inconstitucional o inciso II do artigo 43, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

I.4 – Do artigo 32-A a 36-B: Termo de Ajuste de Gestão:

1. Nestes preceptivos, é criado, pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, um ato administrativo denominado Termo de Ajuste de Gestão, que tem a seguinte finalidade:

(...)

Art. 36-A. Fica instituído Termo de Ajustamento de Gestão visando à conformidade com as normas constitucionais e legais, de atos e procedimentos considerados, pelo Tribunal de Contas, como irregulares, ilegítimos ou contrários aos princípios do Direito Público.

(...)

§ 2º A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, relativas às irregularidades abrangidas pelo Termo, conforme condições e prazos nele previstos. (...)

2. Novamente, nos vemos diante de mais uma criação jurídica, que, notadamente, viola o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**. Deve ser sempre lembrado que qualquer Tribunal de Contas atua na salvaguarda do **Patrimônio Público**, ou seja, atua na salvaguarda de **Direitos Indisponíveis**.

¹⁵ Supremo Tribunal Federal - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.003.433 RIO DE JANEIRO – Relator o Ministro MARCO AURÉLIO. O itálico consta do original. O negrito, não.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

3. **Decidindo conflito originário do Município de Imbituba, assim decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

(...)

2. **Correta a posição do TRF, em sintonia com a jurisprudência do STJ. Consoante o Código Civil, "Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação" (art. 841).** Os colegitimados para a Ação Civil Pública podem, em tese, celebrar e homologar judicialmente acordo para encerrar litígio. **Contudo, quando envolvidos, no âmbito do Direito Privado, interesses e direitos indisponíveis, ou se tratar de relações de Direito Público, eventual transação pelo Ministério Público, Administração ou ente intermediário (ONG, p. ex.) deixa de ser realizada livremente, submetendo-se, ao contrário, a rígidos pressupostos, limites e vedações.** Nesses casos, subordina-se a controle judicial formal e de fundo, por provocação ou de ofício, de modo a se verificar se implica abdicação da essência dos bens ou valores jurídicos metaindividuais em litígio, hipótese em que cabe ao juiz rejeitar sua homologação ou execução. Precedentes do STJ.

3. **No Direito Público, é interditada a transação** – em juízo ou extrajudicial, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta – concluída à margem da legalidade estrita. Mais ainda quando visa a transferir ou validar ocupação ou uso de imóvel público por meio de Alvará, sem observância de formalidades e garantias vinculantes e irrenunciáveis de gestão do patrimônio da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na mesma linha, inadmissível trato que faça tábula rasa de obrigações ambientais primárias irrenunciáveis discutidas em investigação administrativa ou processo judicial. **Tal tipo de ajuste, em vez de indicar espírito de conciliação, traduz meio engenhoso de burla à letra e ratio da lei, desfigurando, sob roupagem enganosa, a necessária proteção do domínio e interesse públicos.** (...) ¹⁶

4. Entendemos que, em nenhum momento, a **Constituição da República Federativa do Brasil** permita expressamente ao **Sistema de Controle Externo** que transija sobre **Direitos Indisponíveis**, e permita aos **Julgadores Administrativos** para que possam negociar condutas que constituem, em tese, infração a legislação administrativa, civil e até penal.

5. **Ademais, onde consta a autorização constitucional para que Agentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possam transigir sobre direitos integrantes do Patrimônio Estadual ou Municipal? E onde consta a participação do agente público, e que comande o órgão público prejudicado, nessa inegável negociação, e onde nenhum destes possui qualquer autorização constitucional ou legal para transigir a respeito de Direitos Indisponíveis?**

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.078 - SC (2011/0141129-3). Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

6. Em verdade, quando da celebração do **Termo de Ajuste de Gestão**, o **Administrador Público** está expressamente confessando que violações ao **Ordenamento Jurídico Nacional** foram por ele cometidas, mas que sanções não serão aplicadas, haja vista o **TAG** celebrado com o Tribunal de Contas.
7. Mas onde consta autorizado constitucionalmente a expressa **COMPETÊNCIA** para que os Agentes integrantes do Tribunal de Contas possam celebrar o **Termo de Ajuste de Gestão**? Autorizada está a Corte de Contas a **JULGAR, APLICAR** e **REPRESENTAR** ao Poder competente sobre as ilicitudes apuradas. E **ASSINAR** prazo para que o processado adote providências para o exato cumprimento de Lei, haja vista a ocorrência de **ILEGALIDADE**.
8. **Pelo exposto, entendemos que os dispositivos aqui combatidos ofendam diretamente os incisos II, VIII, IX e XI do artigo 71, da Constituição da República Federativa do Brasil.**

I.5 – Do artigo 47 e 57: apreciação da Prestação de Contas do Governador e de outros Poderes e órgãos:

1. **A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina assim se expressa:**

(...)

Art. 47. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, **as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas**, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento. (...)

2. Como fica acima demonstrado, entendemos como **parcialmente inconstitucional** o artigo 47, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, já que visivelmente afrontoso aos incisos I e II do artigo 71, da **Constituição da República Federativa do Brasil**. E nosso entendimento conta com apoio de veneranda decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, e acima citada. **E mais:**

(...)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MINISTÉRIO PÚBLICO – DEFENSORIA PÚBLICA. As contas são prestadas ao Órgão de controle, o Tribunal de Contas, conflitando com o disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal atribuição à Assembleia Legislativa. (...)¹⁷

¹⁷ Supremo Tribunal Federal - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.978 RORAIMA. Relator o Ministro Marco Aurélio.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

3. Ainda nos parece que a mesma **inconstitucionalidade parcial** se abata sobre o artigo 50, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, e que dispõe a respeito da **Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal e do Poder Legislativo do Município**. Entendemos que a frase “...as quais serão anexadas às do Poder Legislativo, ...”¹⁸, viole igualmente os incisos I e II do artigo 71, da **Constituição da República Federativa do Brasil**.
4. **Igualmente, entendemos que totalmente inconstitucional seja o artigo 57, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, haja vista entendermos que o JULGAMENTO da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município seja somente de competência do Tribunal de Contas.**

I.6 – Do artigo 83-A ao artigo 83-G: da prescrição:

1. Informamos que, em ataque aos artigos 83-A ao artigo 83-G, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Representante ingressou com Representação junto a Procuradoria-Geral da União, e que foi aceita: ADI nº 7.452/SC, distribuída ao Ministro EDSON FACHIN.
2. Muito embora um dos processos administrativos, e provenientes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - **Processo nº @PNO 20/00606355** -, objetivando a alteração da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, e instituindo a prescrição da pretensão punitiva, e aplicada pelos Agentes integrantes dessa egrégia Corte de Contas, sabedores todos estes Agentes que a **Constituição da República Federativa do Brasil** não prevê que a **prescrição administrativa** se aplique sobre atos administrativos e legislativos e postos sob jurisdição desta mesma Corte de Contas. **Muito pelo contrário:**
 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. (...) ¹⁹

(...)

¹⁸ Nosso o negrito.

¹⁹ Supremo Tribunal Federal - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.509 CEARÁ. Relator o Ministro Edson Fachin.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

III – O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o ato administrativo que afronta a Constituição da República é imprescritível. (...)²⁰

(...)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.²¹

(...)

1. A orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não alcança situações flagrantemente inconstitucionais, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedentes.

2. Desse modo, tem-se refutado, de maneira expressa, a pretensão de retirar do texto constitucional justificativa pautada em ato jurídico perfeito ou decadência, para, ao final, pretender resguardar situação consolidada em desrespeito à própria ordem Constitucional de 1988. (...)²²

(...)

(...)

5. No mais, quanto à prescrição, o Tribunal a quo consignou "*o ato administrativo em debate encontra-se eivado do vício de nulidade e inconstitucionalidade, já que afrontou aos princípios norteadores da Administração Pública, mais precisamente o Princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade, não podendo ser alcançado pelo instituto da prescrição por não gerar qualquer efeito, e tampouco ser convalidado*" (fl. 491, grifo acrescentado). (...)²³

3. Ressalte-se que costumeiramente, os Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina NÃO costumam declarar, nos processos postos em sua jurisdição, se os atos impugnados e sindicados foram publicados oficialmente, sendo que atos do Poder Público que NÃO sofram esta publicidade oficial inexistem juridicamente, o que não só atesta a imprescritibilidade de

²⁰ Superior Tribunal de Justiça - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69436 - SC (2022/0242506-8). Relatora a Ministra REGINA HELENA COSTA. Nosso o negrito e o sublinhado.

²¹ Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 712.435 SÃO PAULO. Relatora a Ministra ROSA WEBER.

²² Supremo Tribunal Federal - MANDADO DE SEGURANÇA 29.019 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro MARCO AURÉLIO. Relator do Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Nosso o negrito.

²³ Superior Tribunal de Justiça - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.101 - GO (2011/0138136-3). Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN. O itálico consta do original.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

acionamento frente aos mesmos, como também comprova as PERDAS e DANOS causados pela omissão quanto à publicidade oficial destes mesmos atos.

4. Pelo exposto, e para que os Agentes integrantes do Tribunal de Contas se manifestem e decidam sobre a sanidade jurídica, ou não, de qualquer ato do Poder Público, entendemos indispensável e inafastável que sindicuem e declarem processualmente que ele integra o Mundo Jurídico.

1.7 – Do artigo 114: da declaração de elegibilidade/inelegibilidade:

1. Ordena a Constituição da República Federativa do Brasil:

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...)

2. A seu turno, a **Lei Complementar nacional nº 64/1990**, mais conhecida como **Lei das Inelegibilidades**, determina que se cumpra o seguinte:

(...)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (...) ²⁴

3. *Como claramente consta, a parte inicial do disposto na letra "g" se refere, indubitavelmente, à decisão judicial, haja vista que o Poder Judiciário é o único com legitimidade ativa para se pronunciar e*

²⁴ Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

decretar a configuração de cometimento de ato doloso de improbidade administrativa.

4. **Já na ordem contida na parte em negrito e sublinhada, exsurge tanto a legitimidade ativa do Poder Legislativo, como também do Tribunal de Contas. Mas a ordem expressa é bem clara: refere-se a DECISÃO IRRECORRÍVEL, e não a PARECER PRÉVIO!**
5. Em possível regulamentação as ordens acima expostas, a **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** assim efetua o regramento:

(...)

Art. 114. Para os fins previstos no art. 1º, I, g, e no art. 3º da **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, **nos cinco anos anteriores à realização do pleito.**

Parágrafo único. Será incluído na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome do responsável por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal e **daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio o Tribunal tenha recomendado a rejeição, desde que esgotado o prazo para apresentação de pedido de reapreciação pelo Prefeito, nos termos do art. 55 desta Lei, ou após a manifestação do Tribunal Pleno no pedido de reapreciação, caso tenha sido apresentado.** (...)

6. Como é de pleno conhecimento, cabe privativamente a União legislar sobre Direito Eleitoral: artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, entendemos parcialmente inconstitucional:

- 4.1. *aquele prazo de cinco (5) anos previsto no artigo 114, caput, do artigo 114, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, que possivelmente viola o § 9º do artigo 14, da **Constituição da República Federativa do Brasil**;*
- 4.2. *e a parte final, grifada, do parágrafo único deste artigo 114, desta mesma **Lei Orgânica**, haja vista que a competência para a declaração de elegibilidade/inelegibilidade do Governador ou Prefeito Municipal, seja, na esfera estadual, da Assembleia Legislativa, e na municipal, do Poder Legislativo local;*
- 4.3. **logo, cabe somente ao Poder Legislativo efetuar a devida publicação oficial do Decreto Legislativo, e a necessária e obrigatória comunicação oficial à Justiça Eleitoral, e quanto**

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

a elegibilidade, ou não, do Governador do Estado ou Prefeito Municipal;

- 4.4. Quanto às demais Pessoas Físicas alcançadas pela jurisdição do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, aí sim, e assim entendemos, que a **DECISÃO ADMINISTRATIVA declaratória da elegibilidade/inelegibilidade destes seja da competência exclusiva desta Corte de Contas.**
5. Mais uma vez, entendemos que o contido na **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** usurpa a competência somente permitida à **Legislação Complementar Federal**, violando diretamente a **Constituição da República Federativa do Brasil.**
6. Ademais, evidente a consagração da **usurpação de competência**, e contida na parte final do parágrafo único do artigo 114, haja vista que **Parecer Prévio** é mera manifestação opinativa, e que, em nenhum momento, pode afrontar o **JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO** proferido pelo **Poder Legislativo Estadual ou Municipal**, e externado em **Decreto Legislativo. É como decide nossa Suprema Corte:**

(...)

5. Na mesma oportunidade, o STF analisou o Tema 157 (RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixando a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". (...) ²⁵
7. Logo se denota o possível e gravíssimo **DANO MORAL** causado, *em tese*, àquelas Pessoas Físicas, e quando Prefeitos Municipais, ex-Prefeitos Municipais, Governadores e ex-Governadores, constaram nas famigeradas Listas de Inelegíveis, sendo que, entendemos, ali somente poderiam constar após a edição e, claro, o trânsito em julgado da **DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** e constante do **Decreto Legislativo expedido pelo Poder Legislativo Estadual ou Municipal.**

1.8 – Do artigo 115 ao artigo 116: da declaração de bens:

1. A Constituição do Estado de Santa Catarina assim ordena:

(...)

²⁵ Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 47.050 GOIÁS. Relator o Ministro Roberto Barroso.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 22. Todo o agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens.

Parágrafo único. **É obrigatória a publicação no órgão oficial do Estado**, da declaração de bens dos ocupantes de cargos em comissão, funções de confiança e cargos eletivos por ocasião da posse, exoneração, aposentadoria ou término do mandato. (...) ²⁶

2. A partir do artigo 115, a **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** passa a ordenar e reger a respeito da **obrigatoriedade** de apresentação da **Declaração de Bens**, mas, nitidamente, o contido neste preceptivo efetua uma seleção referente a Pessoas que estão obrigadas a prestar a **Declaração de Bens** perante o Tribunal de Contas, quando a ordem contida na **Constituição do Estado de Santa Catarina** é para que **TODO Agente Público, Estadual e Municipal**, apresente a **Declaração de Bens**.
3. **E mais:** o parágrafo único do artigo 22, da **Constituição do Estado de Santa Catarina**, ordena que os Agentes Políticos e Commissionados tenham sua **Declaração de Bens** publicada na **imprensa oficial do Estado**, sendo que para os Agentes Municipais, a **publicação oficial** deverá obedecer ao artigo 16, da **Constituição do Estado de Santa Catarina**.
4. Assim, entendemos que seja **integralmente inconstitucional** o § 2º do artigo 116, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**.
5. Ainda cabe destacar que a **omissão** praticada pelo Agente Público, e referente a falta de encaminhamento da **Declaração de Bens** ao Tribunal de Contas, enseja a aplicação daquela **Multa Administrativa**, e prevista no § 2º do artigo 115, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**.
6. Todavia, a **Lei federal nº 8.429/1992** dispõe de modo diferente. Eis o contido neste ato legislativo federal:

(...)

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º A declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º **Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a**

²⁶ Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. (...) ²⁷

7. **Ao que parece, as sanções que devem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas, e em face dos Agentes Estaduais e Municipais omissos, consistirão na aplicação de multa administrativa, e requisição de processamento administrativo ou judicial disciplinar em face do Agente Público omissos.**

1.9 – Do artigo 125: das vantagens financeiras:

1. No artigo 125, da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, são fixadas vantagens financeiras a Agentes integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o que, entendemos, somente poderá ocorrer se obedecidos o artigo 169 e o artigo 113 (**ADCT**), da **Constituição da República Federativa do Brasil** c/c os artigos 16, 17 e 18, da **Lei da Responsabilidade Fiscal**.
2. Entendemos que além da atender ao regramento constitucional e legal acima citado, deverá ser obedecido o **Princípio da Equivalência Remuneratória**, assim definida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. ART. 4º DA LEI DISTRITAL 795/1994. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL COM INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO DE CONSELHEIROS ACRESCIDA POR EMENDA PARLAMENTAR. POSTERIOR REVOGAÇÃO. ALEGAÇÕES DE PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RECEPÇÃO OU DE REVOGAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL. LIMITES INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALENCIA DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA ENTRE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIO MATERIAL. OFENSA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, AO REGIME PARITÁRIO ESTABELECIDO NO ART. 73, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

(...)

3. Em face do regime remuneratório paritário estabelecido no art. 73, § 3º, da Constituição Federal, e em atenção ao princípio da simetria, a instituição de verba de representação para os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal sem observância da equivalência em lei para os

²⁷ Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Desembargadores do Tribunal de Justiça viola o próprio texto constitucional. Precedente. (...) ²⁸

3. Pelo exposto, entendemos que deva ser investigada pelos Agentes integrantes dessa egrégia Casa Legislativa, se os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – artigo 125, e seus desdobramentos – atendem ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.

I.10 – Do pedido de URGÊNCIA quanto as providências requeridas a esta Casa Legislativa:

1. Entendemos que fica demasiadamente destacada a URGÊNCIA com que deva ser tratada a presente Representação, em decorrência da possível ocorrência de inconstitucionalidades que afetam não só a Legislação Eleitoral, e, conseqüentemente, a Justiça Eleitoral, mas afetam igualmente o Erário Estadual e Municipal, e também, haja vista a possível existência de vícios formais e praticados quando do Julgamento Político-Administrativo de Governadores e inúmeros Prefeitos Municipais, interferindo no cotidiano pessoal e político de inúmeros cidadãos catarinenses.
2. *Como os Agentes integrantes do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina poderão explicar a reiterada desobediência a Princípios Constitucionais, e diretas ordens constitucionais, cuja interpretação, especialmente aquela firmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, já resta assentada, firme e pacífica há muitos anos?*
3. Sem qualquer necessidade de efetuar qualquer outro comentário, entendemos que a leitura do que foi acima narrado destaque, a todo momento, a URGÊNCIA e a tomada de providências, quer seja na esfera administrativa, judicial e legislativa, e com o principal objetivo e finalidade de reconduzir a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao Ordenamento Jurídico regrado soberanamente pela Constituição da República Federativa do Brasil.

II - Do Direito:

1. A Constituição do Estado de Santa Catarina, ao fixar a competência do Poder Legislativo deste Estado, assim ordena:

(...)

²⁸ Supremo Tribunal Federal - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.126 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro Edson Fachin.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

Art. 40 — É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa²⁹;

(...)

XI - fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;

(...)

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

(...)

Art. 47 — A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º — Às comissões, constituídas em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos; (...)³⁰

2. Haja vista a exposição efetuada pelo Representante, se requer perante Vossa Excelência que providências imediatas sejam tomadas, e destinadas a corrigir as possíveis distorções encontradas, *em tese*, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

III - Da supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil e das decisões prolatadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade:

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, nos brinda com excelente ensinamento a respeito do Princípio da Supremacia da Constituição da República. **Assim consta em erudito julgado:**

(...)

3. Revela-se **inócua** e desprovida de **utilidade** e de **necessidade** a provocação da atuação jurisdicional do Estado objetivando, única e

²⁹ Entendemos que deva ser consultado o venerando acórdão proferido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.290 GOIÁS, Relatora a Ministra Cármen Lucia.

³⁰ Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

exclusivamente, o reconhecimento de que autoridades públicas estão sujeitas à ordem constitucional. Patente a **ausência de interesse de agir** do autor, uma vez inexistente, à luz do constitucionalismo contemporâneo, qualquer controvérsia em torno do reconhecimento da supremacia constitucional como postulado sobre o qual se assenta a validade de todos os atos estatais. Nenhum ato jurídico pode ser praticado validamente à margem da Constituição, pois, no âmbito do seu espaço territorial de vigência, ninguém está imune à observância da ordem constitucional brasileira (Pet 8.875/DF, Relator(a): CELSO DE MELLO, j. 1º.6.2017, DJ 18.01.2018). (...) ³¹

2. **Sabido que, em embates administrativos e judiciais, e que discutam relações de Direito Público – Direito Constitucional, Direito Administrativo etc. -, o primeiro confronto que deve ser estabelecido é aquele referente entre o conflito em debate frente a Constituição da República Federativa do Brasil.**
3. **Todo ato do Poder Público deve ser conforme, formalmente e materialmente, ao que dispõe a Carta da República, adequando-se a forma e a ideologia expressada no Texto Magno. E o egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Carta Constitucional, fixa os parâmetros desta obediência. Ensina nossa Corte Suprema:**

EMENTA: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com elas conflitantes: **revoga-se. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menor que a lei ordinária.**

Reafirmação da antiga jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, mais que cinquentenária.

Ação direta de que não se conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn nº 2-1/600. ³²

³¹ Supremo Tribunal Federal - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 686 DISTRITO FEDERAL. Relatora a Ministra Rosa Weber. O negrito consta do original.

³² Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) nº 00005031/600, do Distrito Federal. Relator o Ministro Paulo Brossard. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO – PROCEDÊNCIA – MODULAÇÃO. Proclamada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, de dispositivos legais, não cabe projetar o surgimento dos efeitos da constatação, sob pena de inobservância, considerado o ângulo da higidez, da Lei Maior, como se até então não tivesse vigorado.³³

4. Como consta ordenado na **Constituição da República Federativa do Brasil**, a decisão proferida em **Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Declaração de Constitucionalidade** perante o **Supremo Tribunal Federal**, possui eficácia **erga omnes**. Consta no **artigo 102**, desta Carta Política:

(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º **As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.** (...) ³⁴

5. **Regulamentando** esta ordem constitucional, a **Lei federal nº 9.868**, de **10 de novembro de 1999**, assim efetua o seguinte regramento:

(...)

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.** (...) ³⁵

(...)

“As decisões desta corte que resultam dos julgamentos das arguições de descumprimento de preceitos fundamentais são dotadas de efeitos *erga omnes* e caráter vinculante. Assim, dispensam a comunicação aos demais órgãos do Poder Judiciário, bastando a simples publicação do resultado do julgamento na imprensa oficial.

³³ Supremo Tribunal Federal - Emb.Decl. na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.252 SANTA CATARINA – Relator o Ministro Marco Aurélio.

³⁴ Nosso o negrito.

³⁵ Nosso o negrito e o sublinhado.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

[RCL 6.465, REL. MIN. EROS GRAU, J. 26-8-2008, DEC. MONOCRÁTICA, DJE DE 1º-9-2008.]³⁶

6. Claríssimo que todo integrante da Administração Pública neste País, tem inegável conhecimento a respeito destas ordens constitucionais, sendo que a desobediência as mesmas, e praticadas por estes Agentes públicos, mostra-se plenamente e indubitavelmente contrária ao ordenamento jurídico vigente.

IV - Da natureza jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

1. A jurisprudência administrativa e judicial assim se manifesta sobre a obrigatoriedade de acionamento do Sistema Estadual de Controle Externo – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina -, quando da ciência ou notícia de ilicitude (inconstitucionalidade, ineficiência, parcialidade, ilegalidade, imoralidade e violação ao Princípio Constitucional da Publicidade), e que ocorra em Pessoa colocada sob sua jurisdição administrativa:

(...)

Assim, em que pese não ter cumprido um requisito formal para a admissibilidade (e que possivelmente nunca será cumprido, em face de "acordos" políticos firmados), é certo que a obrigatoriedade em tutelar o interesse público não pode estar subordinada à mera vontade das partes envolvidas na denúncia, mediante acordos e conchavos efetivados ao saber da maré dos interesses políticos, razão pela qual entendo pertinente o conhecimento da presente denúncia, excepcionalmente, em face da gravidade dos fatos narrados e da indisponibilidade do interesse público. (...) ³⁷

(...)

(...)

7. Controle externo. Missão constitucionalmente atribuída à Corte de Contas pelo art. 71, II, da Constituição. **Poder-dever de aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei (Art. 71, VIII, da Constituição).** (...) ³⁸

2. O Tribunal de Contas é **órgão administrativo** que tem como **competência** realizar o **Controle Externo** das atividades administrativas executadas por pessoas colocadas sob sua jurisdição, haja vista o contido, expresso e ordenado, na **Constituição da República Federativa do Brasil: artigo 71, e seguintes.**

³⁶ FONTE: <http://www.stf.jus.br/portal/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235#5302>.

³⁷ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Decisão nº GC-OGS/2009/146 – Processo nº DEN - 08/00156978. Nosso o negrito.

³⁸ Supremo Tribunal Federal - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.945 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro Gilmar Mendes. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

3. **O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foi criado, existe e desenvolve sua competência constitucional totalmente voltada a salvaguarda do Superior Interesse Público e do Patrimônio Público, Imaterial e Material, devendo obedecer, sem ressalvas, o Princípio da Indisponibilidade do Superior Interesse Público. Assim decidem os egrégios Tribunais deste País:**

(...)

4. Os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por "controle externo". **A previsão constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a desadministração.**

Controle externo em que avulta o poder-dever de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" e de "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município" (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal).

Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas. (...) ³⁹

(...)

(...)

4. O fato de o Tribunal de Contas da União ter aprovado as contas dos recorrentes não inibe a atuação do Poder Judiciário, visto que não se trata de rejuízo pela Justiça Comum, porque o **Tribunal de Contas é Órgão Administrativo e não judicante**, e sua denominação de Tribunal e a expressão julgar, ambas são equívocas. **É o TCU um conselho de contas sem julgá-las, sentenciando a respeito delas. Apura a veracidade delas para dar quitação ao interessado, entendendo-as como prestadas, a promover a condenação criminal e civil dele, em verificando o alcance. Não há julgamento, cuja competência é do Poder Judiciário.**

5. **"A decisão que aprecia as contas dos administradores de valores públicos faz coisa julgada administrativa no sentido de exaurir as instâncias administrativas, não sendo mais suscetível de revisão naquele âmbito. Não fica, no entanto, excluída de apreciação pelo Poder Judiciário, porquanto nenhuma lesão de direito pode dele ser subtraída.**

6. O art. 5º, inciso XXXV da CF/88, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

³⁹ Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS 103.725 DISTRITO FEDERAL. Relator o Ministro AYRES BRITTO. O itálico consta do original. Nosso o negrito.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

7. A apreciação pelo Poder Judiciário de questões que foram objeto de pronunciamento pelo TCU coaduna-se com a garantia constitucional do devido processo legal, porquanto a via judicial é a única capaz de assegurar ao cidadão todas as garantias necessárias a um pronunciamento imparcial. (...) ⁴⁰

(...)

(...)

6. O Tribunal de Contas da União exerce função quase jurisdicional, mas com ela não se confunde. Tanto assim que se admite a impetração de mandado de segurança contra ato do TCU perante esta Corte (art. 102, I, d, CF) **e/ou a impugnação de suas deliberações nas instâncias ordinárias por meio dos procedimentos próprios.** (...) ⁴¹

4. Pelo exposto, rege-se totalmente vinculado aos **Princípios** expressos ou implícitos na **Constituição da República Federativa do Brasil**, principalmente aqueles contidos no artigo 37, desta **Carta Magna**, que se aplicam totalmente sobre a **Administração Financeira Pública**:

(...)

4. A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 37, impôs ao administrador as diretrizes para a gestão financeira do orçamento público, considerando os princípios norteadores da administração pública: moralidade, publicidade, eficiência, legalidade e impessoalidade. (...) ⁴²

5. **Assim, os Agentes integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e no exercício de seu poder-dever, estão jungidos ao poder-dever de agir, ao dever de eficiência, dever de probidade, e ao dever de prestar contas, sob pena de responsabilidade solidária, principalmente quando constatada a omissão administrativa.**
6. No exercício de sua **atividade institucional**, que se realiza através do **processo administrativo**, devem obediência àqueles **Princípios Administrativos** já consagrados pelo ordenamento jurídico nacional e pela jurisprudência judicial: **legalidade objetiva, oficialidade ou impulso, informalismo, verdade material e garantia de defesa. Nos é ensinado:**

(...)

III. "O serviço público deve ser ininterrupto, sendo interdita aos agentes públicos qualquer iniciativa, a não ser em casos especialíssimos, que impliquem paralisação nas atividades estatais" (*Princípio da continuidade*).

⁴⁰ Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 472.399 - AL (2001/0193562-0). Relator o Ministro José Delgado. O itálico consta do original. Nem todo negrito consta do original. Nosso o sublinhado.

⁴¹ Supremo Tribunal Federal - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 51.466 DISTRITO FEDERAL. Relatora a Ministra Rosa Weber. Nosso o negrito.

⁴² Superior Tribunal de Justiça - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.669 - DF (2015/0060804-4). Relator o Ministro Gurgel de Faria. O itálico consta do original. O negrito, não.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

(...)

V. "A Administração não pode, por meio de seus agentes, dispor dos bens nem dos serviços públicos que lhe são afetos" (*Princípio da indisponibilidade dos interesses públicos*).

VI. "As autoridades administrativas têm o poder-dever de tomar providências, sempre que o interesse público ou o direito subjetivo público do administrado esteja em jogo" (*Princípio do poder-dever*).

(...)

IX. "As autoridades administrativas concentrarão seus esforços no sentido do policiamento dos próprios atos e dos bens públicos" (*Princípio da autotutela administrativa*).⁴³

7. **Como destacado, e em decorrência da expressiva competência institucional que lhe é deferida pela Constituição da República Federativa do Brasil, inegável que esse Sistema de Controle Interno deve pautar suas atividades rigorosamente dentro dos rígidos padrões de Eficiência, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade Administrativa e Publicidade.**
8. **Assim, entendemos que no exercício de suas atribuições, TODO Agente Integrante do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deverá aplicar o Ordenamento Jurídico Nacional ao caso concreto e posto sob jurisdição, obedecendo obrigatoriamente a uma ordem de precedência, que se inicia pelo disposto e o que ordena a Constituição da República Federativa do Brasil, consultando a interpretação dada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que se aplique ao caso concreto, e somente depois aplicando a legislação infraconstitucional pertinente.**
9. ***O disposto no § 2º do artigo 1º, no artigo 18, inciso I do artigo 25, no artigo 29, no § 1º e 3º, letra "b" do § 1º, e letra "a" do § 2º, e no artigo 36, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ORDENA que assim se proceda.***

V - Requerimentos:

1. **Pelo exposto, vem o Representante requerer, respeitosamente, e perante Vossa Excelência, o deferimento dos seguintes pedidos:**
 - 1.1. ***que aceite esta Representação, dando a mesma o tratamento previsto na legislação de regência desta Casa de Leis;***
 - 1.2. ***que requeira ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Imbituba, cópia autenticada do processo administrativo gerado pelo Pedido de Fiscalização nº 20231004/PLMI/SDO, de quatro de outubro de 2023, pelo Pedido de Fiscalização nº 20231007/PLMI/SDO, de sete***

⁴³ CRETELLA JUNIOR, J. Manual de direito administrativo. 5ª edição. São Paulo: Forense. 1989. p. 37/38. O itálico consta do original.

Sérgio de Oliveira

Rua Paraíso, 150 - Vila Paraíso - Vila Nova.

88.780-000 - IMBITUBA - SC.

E-mail: sdozimba@gmail.com - sdozimba@live.com - sdozimba@outlook.com

Telefone fixo: (48) 3255-2166 - Telefones móveis: (48) 99968-1443 e (48) 98416-4417.

- de outubro de 2023 e pelo Pedido de Fiscalização nº 20231008/PLMI/SDO, de oito de outubro de 2023;
- 1.3. que notifique a Procuradoria-Geral deste Estado;
 - 1.4. que notifique a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
 - 1.5. que notifique o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina;
 - 1.6. que determine o processamento administrativo desta Representação, e conforme o regramento estabelecido pela legislação de regência deste Poder Legislativo Estadual;
 - 1.7. que de tudo digno-se Vossa Excelência informar o Representante através do endereço eletrônico sdozimba@gmail.com.

Termos em que pede e espera deferimento.

Imbituba, dois de novembro de 2023.



Professor Sérgio de Oliveira
CPF nº 306.025.139 – 87
Representante